XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

RUBENS BEÇAK

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F724
Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Adriana Silva Maillart, José Sebastião de Oliveira, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-191-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Formas consensuais. 3. Solução de Conflitos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado "Formas Consensuais de Solução de Conflitos", durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 06 e 09 de julho de 2016 , em Brasília/DF. A complexidade dos assuntos tratados demostra o amadurecimento dos estudos do tema deste GT, talvez sedimentada pela aprovação de Leis emblemáticas para a área em 2015, e não apenas uma área embrionária, como era tratada há algum tempo.

Nesta obra, poderão ser encontrados os vinte e seis artigos apresentados no mencionado GT, selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review, tais como:

Clarindo Ferreira Araújo Filho e Afonso Soares De Oliveira Sobrinho tratam do novo viés prático do Novo CPC na forma de encarar os litígios, por meio do estímulo à composição na fase pré-processual e processual: modificam-se as situações e relações processuais que passam a ser pautadas na cooperação e no negócio processual.

A análise da relação existente entre a intervenção estatal na esfera privada e as serventias extrajudiciais é tratado no artigo de Wendell De Araújo Lima e Almerio Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa.

Os métodos adequados de solução de conflitos são trabalhados como uma nova forma de gestão dos conflitos empresariais, por Flavia Antonella Godinho Pereira.

Oscar Silvestre Filho e Christian Robert dos Rios examinam a autonomia da vontade em perspectiva com a liberdade contratual e os meios alternativas de solução de conflitos e sua conexão condicional com a formatação constitucional do direito à educação e desenvolvimento econômico sustentável.

Raquel Nery Cardozo e Jose Carlos Cardozo demonstram em seu artigo a importância da utilização dos meios alternativos de resolução dos conflitos relacionados à saúde que envolvam a administração pública em virtude do conflito entre a Reserva do Possível e o Mínimo Existencial, e da "Crise Estrutural do Poder Judiciário" orientada pela judicialização excessiva dos conflitos.

A análise da participação dos maiores litigantes do país como um dos fatores de congestionamento do Poder Judiciário é realizada por Mônica Bonetti Couto e Simone Pereira de Oliveira, que indicam que os meios não convencionais de solução de controvérsia poderão ser empregados como instrumentos auxiliares de redução da morosidade judicial, possibilitando a resolução dos litígios sem a provocação da máquina estatal.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Carla Maria Franco Lameira Vitale analisam a teoria do equilíbrio de Nash e sua aplicação na mediação de conflitos, evidenciando a conduta cooperativa assegura a maximização de ganhos mútuos como a melhor estratégia em situações que envolvem relações continuadas.

Fernando Augusto Sormani Barbugiani e Luiz Fernando Bellinetti tratam sobre as recomendações administrativas do Ministério público em políticas públicas e sua interferência econômica e o questionamento desta interferência pela não eleição dos promotores públicos.

Camilla Martins Mendes Pereira e Gabriel Faustino Santos analisam a atuação do Conselho Nacional de Justiça na promoção de uma cultura de pacificação social.

A análise da conciliação juntamente com os precedentes e a possibilidade de utilizá-los na prática nos centros judiciários de soluções de conflitos e cidadania, são tratados por Sarah Carolina Galdino da Silva e Ricardo Vilariço Ferreira Pinto no artigo “Consenso e os precedentes nas demandas repetitivas: novos desafios”.

Susanna Schwantes trata da possibilidade da utilização do controle do termo de entendimento da mediação com base no estabelecido no antigo Código de Processo Civil e novo Código de Processo Civil, já vigente.

José Albenes Bezerra Júnior aborda sobre a cultura judiciarista como um fator responsável pela ineficiência na solução dos conflitos, analisando a Resolução 125 do CNJ e o novo código processual civil, e expondo as experiências do projeto "Das sementes aos frutos", desenvolvido pelo curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido.

Bárbara Gomes Lupetti Baptista e Klever Paulo Leal Filpo expõem a experiência empírica sobre a atuação dos advogados na mediação no Rio de Janeiro e em Buenos Aires, tratando sobre a advocacia colaborativa e de combate.

Viviane Rufino Pontes trata sobre a posição do advogado enquanto ente transformador da cultura jurídica.

Lívia Carvalho da Silva Faneco e Larissa Barbosa Nicolosi Soares problematizam o instituto da Mediação e sua aplicação para a composição de conflitos relacionados ao âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de impacto social como o caso Mariana.

Ana Paula Faria Felipe faz uma análise da utilização da Mediação, na resolução dos conflitos penais familiares que envolvem a Lei Maria da Penha, como fator de legitimação de uma justiça criminal humanizada.

Leandro André Francisco Lima e Francisco Benedito Fernandes indagam-se quanto às possibilidades de utilização pela jurisdição das ferramentas virtuais de resolução alternativa de controvérsias (ODR's), proporcionadas pelas tecnologias da informação.

Leandro de Marzo Barreto e Carolina de Moraes Pontes trabalham o conceito de entrelaçamento participativo e a teoria discursiva em Habermas utilizadas como positivação da solução eficiente dos conflitos por meio da conciliação e mediação.

Maria Cláudia Mércio Cachapuz e Clarissa Pereira Carello utilizam como parâmetro o direito chinês como modelo para o emprego de soluções autocompostivas de conflitos no direito brasileiro.

Ana Paula Ruiz Silveira Lêdo e Roberto Wagner Marquesi abordam a desjudicialização da usucapião e o seu tratamento pelo novo Código de Processo Civil, concluindo que o sistema estabelecido pela nova legislação dificilmente alcançará a eficácia que pretende.

Joao Augusto Dos Anjos Bandeira De Mello e Rafael Sousa Fonsêca estudam o instituto da autocomposição à luz do regramento jurídico brasileiro, notadamente, em face do novo Código de Processo Civil e, principalmente, acerca da viabilidade jurídica da utilização do instituto da autocomposição pela Administração Pública Brasileira, e dos eventuais ganhos, em termos de celeridade e eficácia com tal utilização.

Fernando Fortes Said Filho trata sobre o modelo de conjugação dos diversos métodos de apreciação de controvérsias (multiportas) proposto no Novo CPC, com ênfase nos meios consensuais.

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e Mayco Murilo Pinheiro expõem sobre o modelo de estruturação e atuação dos Centros Judiciários de Solução dos Conflitos e Cidadania, como uma alternativa adotada pelo Conselho Nacional de Justiça objetivando a redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

Sérgio Henriques Zandona Freitas e Marina Araújo Campos estudam os meios alternativos de solução de conflitos, como medidas eficazes para alcançar a paz social e desafogar o Judiciário, pela atuação de notários e registradores.

Laira Carone Rachid Domith e Bethania Senra e Pádua propõem no seu artigo "Políticas públicas em resolução adequada de conflitos familiares", que, pelo menos em ações que abarquem interesses de menores, haja imposição de um mínimo de sessões de conciliação /mediação em atenção à função social da família, ao melhor interesse do menor e ao acesso à justiça. E José Sebastião de Oliveira e Humberto Luiz Carapunarla, por sua vez, apresentam uma análise acerca da importância dos institutos da conciliação e mediação nos litígios na área de família, como forma de pacificação social.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart (UNINOVE)

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira (UNICESUMAR)

Prof. Dr. Rubens Beçak (USP)

O MECANISMO DA AUTOCOMPOSIÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NA SEARA ADMINISTRATIVA

ALTERNATIVE DISPUTES RESOLUTION AS A MECHANISM FOR LITIGATION SETTLEMENT IN ADMINISTRATIVE AREA

Joao Augusto Dos Anjos Bandeira De Mello [1]
Rafael Sousa Fonsêca [2]

Resumo

Em uma época de esgotamento das vias de pacificação de conflitos via Poder Judiciário, a autocomposição surge como alternativa válida para a composição de litígios, sendo tal opção acolhida de forma paulatina e crescente pelo ordenamento jurídico brasileiro, em diversos diplomas normativos. Neste contexto, o presente artigo visa estudar o instituto da autocomposição à luz do regramento jurídico brasileiro, notadamente, em face do novo Código de Processo Civil, e principalmente, acerca da viabilidade jurídica da utilização do instituto da autocomposição pela Administração Pública Brasileira, e dos eventuais ganhos, em termos de celeridade e eficácia com tal utilização.

Palavras-chave: Autocomposição, Administração pública, Eficiência

Abstract/Resumen/Résumé

In a time of exhaustion of the pacification process of conflict through court decisions, the alternative dispute resolutions emerges as a valid option to the settlement of disputes , that has been welcoming gradually and increasingly used by Brazilian law. In this context , this article aims to study alternative dispute resolutions in Brazilian law , especially in the new Civil Procedure Code, analyzing the use of this institute by the Brazilian Public Administration, and any gains in terms of speed and efficiency with such use.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Alternative disputes resolution, Public administration, Efficiency

[1] MESTRE EM DIREITO PELA UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

[2] MESTRANDO EM DIREITO PELA UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

1 INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, a composição dos conflitos envolvendo bens e interesses públicos ocorre perante o Poder Judiciário, mediante a substituição da vontade dos titulares de interesses divergentes pelo posicionamento do Estado-Juiz, imparcial e dotado de definitividade.

Ocorre que o amplo acesso ao judiciário em busca da solução de pretensões resistidas acabou por ocasionar uma notória crise da justiça, surgindo, então, a necessidade de novas formas de pacificação social.

Nesse contexto, os métodos consensuais de solução dos litígios ganham cada vez mais força e substratos legais, em especial a autocomposição, que consiste no encerramento do conflito pelos próprios interessados, chegando a um acordo por meio de transação, renúncia ou reconhecimento do direito pertencente à outra parte.

No entanto, a utilização de instrumentos autocompositivos no âmbito das controvérsias envolvendo a Administração Pública sempre foi visto com certa resistência, tendo em vista a necessidade de subsunção à legalidade estrita.

Ademais, existe o receio de que essa atuação extrajudicial, com maior abertura para negociações, poderia ensejar violação aos postulados da indisponibilidade e supremacia do interesse público, uma vez que o Estado-Administração apenas funciona como gestor dos bens utilizados e dos serviços públicos propiciados por seus órgãos e entidades.

Partindo dessas premissas, o presente artigo possui como escopo principal fazer uma análise acerca da possibilidade de utilização da autocomposição na seara administrativa, como forma de dinamizar a composição de suas controvérsias.

Pretende ainda verificar se, diante do modelo atual de organização administrativa, a busca por soluções negociais afigura-se compatível com os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Para tanto, de início é explicitada uma análise numérica acerca da atuação do Poder Judiciário, apresentando-se a utilização de equivalentes jurisdicionais como opção viável para a diminuição da litigiosidade brasileira.

Após, demonstra-se que o ordenamento jurídico pátrio vem acompanhando esse caminhar por composições consensuais dos conflitos.

Assevera, na sequência, ser necessário realizar uma reflexão sobre a simbiose que envolve o Estado e a sociedade, bem como acerca dos efeitos causados na estruturação da

Administração Pública e, consequentemente, no tratamento conferido aos bens e recursos utilizados para a concretude do bem comum.

Sendo certo que, em tempos em que é assegurado acesso à informação e a democracia se diz participativa, a Administração não pode dar as costas ao cidadão e negar estabelecer o diálogo.

Tudo para, ao final, realizar uma análise pormenorizada acerca dos normativos legais que, atualmente, propiciam a utilização de métodos autocompositivos por pessoas jurídicas de direito público.

O presente artigo visa, portanto, por meio de uma abordagem metodológica dedutiva, analisar criticamente a compatibilização do uso da autocomposição como forma de solução extrajudicial de controvérsias na seara administrativa.

2 AUTOCOMPOSIÇÃO COMO ALTERNATIVA À SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os últimos dados oficiais disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça em seu relatório Justiça em Números 2015, referente ao ano-base 2014, demonstram que o acervo processual do Poder Judiciário brasileiro aumenta anualmente, e que, somente no ano analisado, os casos novos cresceram 17,2 pontos percentuais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

No quesito relacionado à litigiosidade, o citado relatório informa que o ano de 2014 iniciou com 70,8 milhões de processos em estoque no Poder Judiciário, aos quais se somaram aproximadamente 28,9 milhões de feitos novos instaurados no decorrer do ano. Estimou-se, então, que no final daquele ano a Justiça brasileira possuía 71,2 milhões de processos pendentes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Informa ainda que o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que mede a capacidade do Poder Judiciário em dar vazão ao total de processos ingressados, foi de 98,7%, ou seja, em termos leigos, a entrada de processos foi superior à saída (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Como consequência desses dados, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário, que mede o percentual de processos em tramitação que não foram baixados durante o ano, foi de 71,4% no ano de 2014, representando um aumento de 0,8 pontos percentuais em relação ao ano anterior (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Em sendo assim, segundo informação do mencionado relatório do Conselho Nacional de Justiça, mesmo que se paralisassem o ingresso de novas demandas judiciais,

seriam necessários mais de dois anos para zerar esse estoque (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Tais dados representam números significativos em relação ao alto índice de litigiosidade da sociedade brasileira, em que um número muito grande de controvérsias sobre direitos tem seu desenlace somente perante o Judiciário. Nesse ponto, inegável que grande parte desses processos em andamento possuem o Estado em uma das partes do litígio.

Demonstram também que o Poder Judiciário não tem conseguido propiciar uma célere resolução das lides postas à sua disposição, de modo que esse amplo acesso ao judiciário não tem ocasionado na população a sensação de justiça na mesma proporção. Afinal, para que o processo seja efetivo, é preciso que seu resultado seja útil à parte e, parafraseando Barbosa (1999), justiça intempestiva não é justiça, mas injustiça manifesta e qualificada.

Nesse mesmo sentido, vale destacar que os dados acima elencados são passíveis de demonstrar a existência de uma crise da justiça brasileira, fazendo com que ganhe força a necessidade de novas formas de composição dos conflitos, formando o que Grinover (2015) denominou de cultura de conciliação. Inegável que esse fenômeno decorreu do reconhecimento de que a prestação jurisdicional se tornou demasiadamente custosa e com efetividade tardia.

Nesse ponto, importante mencionar também que o acesso à justiça, para ser efetivo, não basta ser quantitativo, é preciso ser qualitativo, ou seja, não basta a possibilidade de buscar uma resposta do Poder Judiciário, é preciso obtê-la de forma apta a satisfazer a pretensão questionada. Isto porque:

> [...] a Constituição Federal não assegura um acesso meramente formal à justiça (mera possibilidade de ingresso em juízo), mas sim um acesso qualificado, como já dito acima. E esse acesso qualificado à justiça nem sempre é obtido através de solução adjudicada, por meio da sentença, pois esta muitas vezes não é capaz de ministrar uma solução adequada à natureza dos conflitos e às peculiaridades e especificidades dos conflitantes, o que somente pode ser alcançado através da utilização de outros métodos de solução de conflitos não adjudicados. (LUCHIARI, 2011, p. 231-232)

Nota-se, então, que o estímulo à utilização de equivalentes jurisdicionais para a solução das divergências sociais e alcance da paz social, também representa fator apto a propiciar o direito fundamental de acesso à justiça, garantido constitucionalmente.

De outro lado, tal fato que tem gerado reflexo também na legislação pátria, que ampliou significativamente a disciplina legal da autocomposição, com destaque para a possibilidade de soluções extrajudiciais nas controvérsias envolvendo a Administração

Pública, com a finalidade de evitar o excesso de judicialização no que diz respeitos aos seus conflitos.

Verifica-se, portanto, que a preocupação com o número excessivo de processos soma-se a um período de mudanças, tanto na metodologia legal e processual como na seara da Administração Pública, que deve não só contribuir de forma decisiva para fomentar a tendência de solução negociada dos conflitos, como também deve se adequar à utilização de tais métodos de resolução de conflitos, alcançando, assim, o fim último do Estado, qual seja, a pacificação social.

3 ARCABOUÇO NORMATIVO DA AUTOCOMPOSIÇÃO

Antes de adentrar na discussão acerca do uso da autocomposição especificamente no âmbito da Administração Pública, importante destacar o regramento legal desse instituto.

Por meio desse instrumento alternativo de solução das controvérsias, os próprios interessados manifestam o interesse de extinguir o conflito de forma dialógica e consensual. Nos dizeres de Leal (2010), a autocomposição é também uma forma bem antiga de solução de conflitos humanos, pela qual os interessados na dissipação de suas controvérsias, e ausente o Estado Jurisdicional, conciliavam-se pela renúncia, submissão, desistência e transação.

De forma simplificada, pode-se destacar que a desistência refere-se à abdicação do objeto pretendido em favor da outra parte, ocorrendo a extinção do direito subjetivo do sujeito renunciante. A submissão diz respeito à aquiescência de um dos sujeitos parciais à pretensão do outro e a transação corresponde à cessão mútua das pretensões, ou seja, cada interessado cede parte da sua pretensão em prol de uma solução consensual da contenda.

Vale mencionar também que a autocomposição pode ser obtida por meio da negociação, quando os próprios interessados alcançam a solução da divergência por meio de um acordo direto, sem a intervenção de um terceiro, assim como por meio da mediação, que exige a participação de um terceiro não interessado que atua como incentivador do diálogo para que os interessados realizem o acordo possível

É possível detectar alguns princípios afetos à utilização dos meios autocompositivos, tais como, voluntariedade, ou seja, a livre participação dos interessados num eventual acordo resultante da negociação; busca do consenso, uma vez que o acordo almejado deve ser desejado por ambas as partes; consentimento informado, posto que o interessado possui direito ao esclarecimento sobre os efeitos e restrições da negociação; autodeterminação das partes, referindo-se responsabilidade dos envolvidos sobre o alcance da

celebração do acordo; imparcialidade, diante da possibilidade de um condutor de negociações desinteressado na contenda e confidencialidade, representado a necessidade de sigilo das informações tratadas.

A respeito da utilização de tal instituto, mencionam Freitas e Jobim (2015) que ceticismos exacerbados a parte, impõe-se notar que o legislador, em boa hora, mostrou-se receptivo à tendência internacional: a resolução de conflitos, de modo civilizado, fora das Cortes.

Trata-se, pois, de instrumento apto a solucionar as contendas de forma mais célere e com a lisura necessária, vez que regulado e até estimulado pelo arcabouço normativo pátrio. Ademais, a sua utilização é capaz de reduzir custos financeiros, ante a desnecessidade de movimentação da máquina judiciária, bem como tem o condão de amenizar o custo social dos conflitos, uma vez que decisões tomadas por meio do consenso tendem a ser menos traumáticas.

Nesse contexto destaca-se farto arcabouço normativo versando sobre o tema, a começar pela Constituição Federal, vértice do sistema normativo, que em seu preâmbulo, o qual deve ser apreendido como vetor interpretativo, informa que a República Federativa da Brasil deve primar pela solução pacífica das controvérsias.

Seguindo essa linha, o novo Código de Processo Civil em vigor, Lei n.º 13.105, traz, dentre suas inovações, normativo relevante em relação aos métodos consensuais de solução de conflitos, tanto nas lides entre particulares, como naquelas envolvendo o Poder Público (BRASIL, 2015a).

Reforçando o regramento nacional, destaca-se que entrou em vigor, após *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias, a Lei n.º 13.140 que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, bem como sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública (BRASIL, 2015b).

Vale mencionar também, por oportuno, que já existe a Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual visa estimular a resolução dos conflitos de interesses mediante mecanismos alternativos, em especial os consensuais, fomentando, inclusive, um aperfeiçoamento de política nacional nesse sentido, com vistas à redução do número de feitos judicializados. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Menciona-se ainda a Resolução n.º 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual, considerando a evolução da cultura da participação do diálogo, dispõe sobre condutas que devem ser adotas pelo *parquet* no sentido de disseminar a redução da litigiosidade, bem como fomentar o empoderamento social, através da utilização de mecanismos

autocompositivos de resolução de conflitos. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2014).

No âmbito administrativo também é possível verificar antiga e consistente abertura legislativa que demonstra o reconhecimento pelo Estado da importância da resolução consensual dos conflitos, buscando conferir deslindes eficientes para os casos concretos.

A título de exemplo é possível destacar que a Lei n.º 8.987, dispondo sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, expressa que nesses contratos existe a possibilidade de inclusão de cláusulas que prevejam o uso de mecanismos privados de encerramento dos conflitos contratuais (BRASIL, 1995).

Cite-se, ainda, a Lei n.º 9.472, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e estabelece a inclusão, nesses contratos de concessão, de cláusula versando sobre solução extrajudicial para solução das divergências (BRASIL, 1997).

Nota-se também um movimento nacional de adoção do instituto da autocomposição dos conflitos perante diversos Entes Fiscalizadores Estaduais, em especial o denominado Termo de Ajustamento de Gestão, através do qual o Tribunal de Contas poderá ajustar com seus jurisdicionados práticas de gestão que visem prevenir ou corrigir irregularidades.

Nesse ponto, importante destacar a lição de Ferraz (2010), para o qual surge um novo paradigma de controle, aproximando-se fatos, normas *prima facie*, procedimentos e demandas sociais no âmbito da Administração Pública. Representa a substituição do controle-sanção, concebido como ordem de coerção, pelo controle consensual, como meio de pacificação negociada das controvérsias.

Inegável, portanto, que a uso de métodos autocompositivos também por parte da Administração Pública, além de estar respaldado legalmente, afigura-se em conformidade com a moderna tendência de encerramento de divergências, seja nas divergências com particulares ou mesmo entre seus órgãos.

4 A AUTOCOMPOSIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A utilização de métodos extrajudiciais de solução de conflitos envolvendo a Administração Pública ainda é incipiente, porém, apesar de certa resistência, a ordem jurídica pátria vem se direcionando firmemente nesse sentido.

O atual arcabouço normativo brasileiro vem permitindo a possibilidade de solução negociada para o deslinde de contendas em que o Estado seja parte, flexibilizando a necessidade de decisão heterônoma proferida no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse ponto, oportuno destacar que tal fato encontra-se, inclusive, de acordo com a hodierna tendência de atuação gerencial da própria Administração Pública, mais aberta ao diálogo e a soluções consensuais com a vontade do povo, do qual emana o Poder Público.

De fato, em breve digressão histórica, é possível delinear a evolução estatal especificando que se passou de um Estado Absolutista, com concentração de poderes na pessoa de um governante soberano, para um Estado Liberal, alicerçado no positivismo, no absenteísmo estatal e com uma Administração Pública calcada na estrita égide da lei.

Ocorre que com a modificação das reivindicações sociais, exigindo uma atuação prestacional, surgiu o Estado do bem-estar social, no qual a Administração Pública assumiu o protagonismo da concretização dos direitos.

E, com a evolução desse modelo, assevera Netto (2009) que o Estado Social, intervencionista e prestador direto de diversas atividades, vai cedendo lugar para um Estado Social e Democrático de Direito, que estrutura-se na juridicidade, democracia e sociabilidade, privilegiando a regulação e atuação conjunta com a sociedade.

Acompanhando essa vertente, destaca-se que a Administração Pública exclusivamente verticalizada e impositiva sofreu uma mudança paulatina de paradigma, passando a ter uma atuação gerencial, pautada na busca por resultados eficientes e horizontalidade das estruturas.

De fato, segundo Moreira (2015) o abalo desse modelo burocrático reclama formas menos rígidas de atuação, caminhando para uma flexibilidade democrática, deixando para trás a rigidez autoritária de um agir unilateral para a colaboração entre Estado e Sociedade.

Nesse sentido, é perceptível a defasagem da legalidade estrita, de modo que a Administração Pública do século XXI deve se fundamentar em um constitucionalismo de valores, atendendo aos princípios democráticos e da dignidade da pessoa humana, colocando o homem no centro do ordenamento, e não mais como alguém que deve se submeter cegamente aos seus desígnios.

Na dicção elucidativa de Moreira Neto (2008), a legalidade não deve mais ser percebida com a simples exegese subsuntiva à lei, mas também como a submissão aos valores democráticos e morais, tendo em vista a globalização dos direitos humanos, a força normativa dos princípios e a constitucionalização da Administração Pública.

Observa-se também uma tendência atual de substituição da imperatividade total pelo consenso, fomentando uma proximidade dialógica entre entes públicos, bem como destes com o setor privado, levando inclusive à reformulação do pensamento clássico do direito

administrativo, o qual deve funcionar como concretizador de valores e de diretrizes constitucionalmente postas.

Nesse diapasão, forte é o posicionamento de Porto (2015), para o qual a visão unilateral do Direito Administrativo que concebe a relação entre Poder Púbico e o cidadão como via de mão única deve ser repensada. Urge, portanto, estabelecer uma via de mão-dupla, a busca de um consenso, concepção dialógica que por sua vertente democrática vai ganhando cada vez mais força no Direito Administrativo.

E, em relação ao significativo destaque do consensualismo no âmbito da Administração contemporânea, destaca-se que:

> A administração volta-se para a coletividade, passando a conhecer melhor os problemas e aspirações da sociedade. A administração passa a ter atividade de mediação para dirimir e compor conflitos de interesses entre várias partes ou entre estas e a Administração. Daí decorre um novo modo de agir, não mais centrado sobre o ato como instrumento exclusivo de definição e atendimento do interesse público, mas como atividade aberta à colaboração dos indivíduos. Passa a ter relevo o momento do consenso e da participação. (MEDAUAR, 2003, p. 211)

Nota-se, pois, que a reestruturação estatal, voltada para uma atuação dialógica, propicia a ampliação do espaço de decisão da Administração Pública, ao tempo em que se coaduna com a tendência normativa de estimular o uso da autocomposição na solução de demandas nas quais o Estado tem interesse, inclusive no âmbito de procedimentos administrativos.

De outro lado, importante rebater a existência do aparente confronto entre esse meio de resolução autocompositiva de conflitos e o postulado da indisponibilidade do interesse público, o qual, do mesmo modo que o princípio da legalidade, deve ser analisado de acordo com o constitucionalismo contemporâneo e sua filtragem do ordenamento jurídico.

Alega-se que por tratar de bens e direitos públicos, ou seja, de toda a coletividade, tais interesses são insuscetíveis de transação, de modo que havendo divergência com os particulares, ao Estado não caberia margem para negociação, e, persistindo o inconformismo, seria preciso buscar o comando impositivo do Poder Judiciário.

Ocorre que a conjuntura atual demanda uma atuação mais proativa por parte da Administração Pública, em conformidade com o plexo de direitos e obrigações que devem ser observados pelo Estado e também pelos administrados.

Nesse sentido, o citado princípio deve ser correlacionado à Dignidade da Pessoa Humana, pedra fundamental da Constituição Federal, de modo que além da prevalência do interesse público primário, ou seja, pertencente aos cidadãos enquanto participantes da sociedade, também devem se protegidos os direitos individuais conquistados pela população.

Ilustrando essa dicotomia entre os interesses público e individual, destaca-se que:

> Deste modo, se nos direitos fundamentais estão fundidos interesses públicos e interesses privados, disso se obtém que tão logo uma liberdade constitucional seja restringida, é também afetada a coletividade. Tão logo algum direito fundamental seja lesionado também sempre será afetado o interesse público (ABBOUD, 2011, p. 97).

Inclusive, nesse sentido vale mencionar que a própria Lei Fundamental ora faz opção pela prevalência de interesses públicos, ora reconhece a prevalência de liberdades e garantias individuais perante o Estado.

Assim, cabe à Administração Pública, em sua perspectiva dialógica, adequar a proteção da coisa pública e a garantia dos direitos dos administrados, dando margem à possibilidade legal de negociação das divergências, buscando a melhor solução para ambos. Tal entendimento não tem o condão de representar, de antemão e em abstrato, ofensa ao interesse público.

Ademais, em uma perspectiva contemporânea, é preciso fazer um paralelo com o direito fundamental à boa administração, que corresponde ao:

> Direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais e correspondentes prioridades. (FREITAS, 2014, p. 21)

Ora, o que se espera de uma Administração Pública proba e eficiente é que possa realizar o seu poder-dever de garantir as demandas da sociedade, fazendo uso da máquina pública, sem, no entanto, perder de vista sua função de guardiã do interesse público.

A possibilidade de realizar transações em assuntos relacionados a bens e interesses públicos não significa puro arbítrio, devendo sim obedecer aos demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

No tocante ao princípio da impessoalidade tem-se que a atuação do agente público ao buscar soluções consensuais deve ser pautada na busca do interesse da sociedade, sem privilegiar interesses pessoais ou discriminatórios no conduzir administrativo.

O princípio da moralidade representa a probidade e boa-fé no exercício da função administrativa, significando, pois, que a atuação autocompositiva da Administração Pública deve se pautar por padrões éticos de conduta, de forma atender não só aos denominados interesses públicos secundários, mas também ao interesses primordiais da população.

Não se pode olvidar também que a Administração Pública deve atuar de forma transparente, permitindo a fiscalização de sua atuação, em obediência ao Princípio basilar da Publicidade.

A atuação estatal deve, pois, buscar a melhor solução negocial possível sem ferir seu mister, em atenção, inclusive, ao princípio constitucional da eficiência, buscando melhor resultado prático e menos desperdício, ou seja, deve atuar com presteza e com bom desempenho funcional.

E, havendo a possibilidade de colisão entre princípios, na esteira da teoria formulada pelo jurista alemão Alexy (2011), estes devem ser considerados como mandados de otimização, ou seja, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, devendo ser realizada uma ponderação de interesses.

Assim, pode-se afirmar que a realização da autocomposição no âmbito da administração deve ser regida pelos princípios característicos desse instituto, juntamente com aqueles específicos da administração pública. Além disso, deve-se ter o entendimento de que o eventual acordo não pode resultar em prejuízo para a entidade pública, mas sim em aferição de vantagem, a qual pode ser aferida tanto sob o enfoque econômico como jurídico e social.

5 A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM RELAÇÃO À PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Em uma visão moderna do Direito Administrativo, a autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público encontra-se legalmente autorizada e até mesmo incentivada. Destaca-se, então, por oportuno, determinados regramentos legais sobre o tema, a fim de demonstrar como o assunto vem sendo esquematizado.

O vigente Código de Processo Civil, Lei n.º13.105, estabelece expressamente em seu artigo 174, *caput* (BRASIL, 2015a):

> Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:
> I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
> II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
> III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Neste mesmo contexto, a autocomposição administrativa, disciplinada pela já citada Lei n.º 13.140, em seu artigo 32, também prevê a criação de câmaras de prevenção e

resolução administrativa de conflitos, com atribuições similares às imediatamente acima mencionadas (BRASIL, 2015b).

A legislação imediatamente mencionada também autoriza que órgãos e entidades da administração pública criem câmaras para resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas, ampliando o leque para qualquer atividade que tenha sido privatizada em sentido amplo (BRASIL,2015b).

Ainda no tocante às citadas Câmaras, urge ressaltar que o seu modo de composição e funcionamento, bem como os conflitos que a ela poderão ser submetidos deverão ser disciplinados pelo respectivo ente Federado, sendo ainda, facultativa a submissão dos conflitos as Câmaras (BRASIL,2015b).

Porém, imperioso informar que até a criação das Câmaras, os conflitos poderão ser dirimidos segundo as regras gerais do procedimento de mediação previstos na lei em comento (BRASIL,2015b).

Afirma ainda o referido dispositivo infraconstitucional específico que o acordo procedente da Câmara terá natureza de título executivo extrajudicial, todavia o acordo poderá ser transformado em título executivo judicial se homologado neste contexto (BRASIL, 2015b).

Outra inovação apresentada é a figura da mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos, que deverá ser instaurada pela Advocacia Pública do ente federado, de ofício ou mediante provocação, a fim de resolver consensualmente o conflito, com a possibilidade de evitar a ajuizamento de inúmeras ações judiciárias sobre matéria semelhante (BRASIL, 2015b).

Mais um ponto relevante da Lei n.º 13.140, em seu artigo 34, refere-se à previsão de que a instauração do procedimento para a composição de conflito no âmbito da administração pública suspenderá a prescrição, com efeitos retroativos à data do pedido de resolução consensual da controvérsia. Contudo, existe uma exceção a esta regra no que concerne aos litígios tributários, que devem seguir a disciplina específica prevista no Código Tributário Nacional (BRASIL, 2015b).

No que se refere à Administração Pública Federal Direta, suas autarquias e fundações, resta permitido expressamente pelo artigo 35 da Lei n.º 13.140 que suas controvérsias sejam objetos de transação por adesão, ou seja, poderá ser proposto acordo coletivo com todos os interessados no litígio (BRASIL, 2015b).

Nesses casos, a resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada a situações idênticas que tiverem sido habilitadas mediante pedido de adesão, tendo como efeito a

renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial.

Ressalte-se que a denominada Lei de Mediação, com o escopo de promover a solução consensual das lides entre os entes da Administração Pública Federal, faculta aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, bem como aos entes da administração indireta federais, a submissão de seus litígios com órgãos da Administração Pública Federal à Advocacia-Geral da União, para composição extrajudicial das controvérsias, com exceção das situações que envolvam tributos administrados pela Receita Federal ou créditos inscritos na dívida ativa da União (BRASIL, 2015b).

As inovações brevemente listadas acima, embora não representem intenção de esgotar tão vasto assunto, capaz de suscitar discussões diametralmente opostas, por certo evidenciam a mudança na forma como deve ser vislumbrada a disposição do patrimônio público, porquanto a transação também passa a constituir um dos pilares da defesa institucional dos entes federativos.

Ademais, imperioso mencionar que diante da novidade do tema codificado, é preciso ficar atento para a forma como se dará na prática ampliação da atuação extrajudicial da Administração Pública, na conciliação do interesse público e a parcela da autonomia privada evidenciada nesse contexto.

Conforme amplamente defendido no decorrer do artigo, não se trata de privilegiar soluções arbitrárias em desfavor dos interesses do povo ou do poder público, mas sim de busca por outras opções de resolução de divergências, com menos litigiosidade, porém também fundamentadas em critérios objetivos e no respeito aos direitos garantidos constitucionalmente.

Esse caminhar na direção consensual, de fato, deve ser apreciado com parcimônia, merecendo ampla atenção doutrinária e jurisprudencial, mormente diante da heterogeneidade de interesses detectados em uma sociedade complexa, motivo pelo qual debates acadêmicos devem ser estimulados, a fim de se solidificar a temática.

6 CONCLUSÃO

A constatação do cenário atual de sobrecarga do Poder Judiciário e seu impacto negativo na efetividade da atuação jurisdicional justificam o estímulo ao uso de métodos autocompositivos de solução dos conflitos não só no âmbito particular, mas também na seara administrativa, posto serem capazes de garantir uma resposta útil à coletividade ao tempo em

que propiciam ao Estado o cumprimento de sua função precípua de promover a pacificação social.

De fato, a composição autônoma de controvérsias representa a criação do direito pelos próprios interessados, em uma atuação direta e consensual na busca pelo melhor termo negocial para os dissensos verificados nas relações sociais e estatais.

Em sendo assim, é possível chegar à conclusão de que o uso da autocomposição no âmbito do direito público encontra-se em harmonia com a tendência gerencial e dialógica de organização administrativa moderna, deixando para trás os resquícios de um regime liberal fundado em um agir estatal exclusivamente burocrático e verticalizado.

Ademais, insta ressaltar que a defesa da possibilidade de acordos em contendas envolvendo o interesse público está em consonância com o atual Direito Administrativo constitucional, fortalecido pela ampla densificação dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a realização de negociação, transação ou mesmo renúncia por parte da Administração Pública não significa desrespeito aos princípios norteadores da atividade estatal, mas sim realização do interesse público na promoção da justiça.

Podemos, pois, diante da novidade do tema, fazer um paralelo da importância da autocomposição para a Administração Pública, com o valor que o fogo e a pedra tiveram para a humanidade. Ou seja, a benesse ou o malefício do seu uso irá depender da intenção do operador.

Conclui-se, portanto, que o atual arcabouço normativo pátrio, ao permitir e estimular a autocomposição administrativa, abre um importante capítulo na história da solução de litígios, com o poder de conferir celeridade e eficiência na resolução de conflitos envolvendo o poder público, funcionando como uma alternativa fundamental à judicialização, sem deixar de observar o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Por todo o exposto, tem-se que o caminhar conjunto da Administração Pública e da sociedade no sentido consensual representa sinal de amadurecimento e respeito aos valores de uma comunidade fraterna e comprometida com a solução pacífica das controvérsias.

REFERENCIAS

ABBOUD, Georges. *O mito da supremacia do interesse público sobre o privado: a dimensão constitucional dos direitos fundamentais e os requisitos necessários para se autorizar restrições a direitos fundamentais.* Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 100, v. 907, p 61-119, mai 2011.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. 2ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços.* Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 mar. 2016.

BRASIL, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil* . Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BRASIL, Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. *Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.* Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: < http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.140-2015?OpenDocument>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BRASIL, Lei nº 8.987,de 13 de fevereiro de 1995. *Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.* Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF, 14 fev. 1995. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm>. Acesso em 10 mar. 2016.

BRASIL, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. *Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.* Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 jul. 1997. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2015: ano-base 2014*. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em 10 mar. 2106.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. *Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências*. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> . Acesso em: 12 mar 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Resolução nº118, de 01 de dezembro de 2014. *Dispõe sobre a Politica Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências.* Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 jan. 2015. Disponível em: < http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 12 mar.2016.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Geral do Processo: primeiros estudos. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FERRAZ, Luciano. *Termo de Ajustamento de Gestão (TAG): do sonho à realidade*. Revista Brasileira de Direito Público. Belo Horizonte, Ano 8, nº 31, out/dez. 2010.

FREITAS, Juarez. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. São Paulo: Malheiros, 3ª Edição. 2014.

_____; JOBIM, Marco Félix. *Resolução alternativa de disputas: cláusula inovadora do CPC.* Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015. Disponível em < htpp://BID.editoraforum.com.br/BID/PDI0006.aspx?pdiCntol=238048>. Acesso em: 11 mar. 2016.

GRINOVER, Ada Pelegrini. *Conciliação e Mediação Judiciais no Projeto de novo Código de Processo Civil*. Lex Magister, 2015. Disponível em < htpp://WWW.lex.com.br/doutrina_24099670_CONCILIACAO_E_MEDIACAO_JUDICIAIS_NO_PROJETO_DE_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL.aspx>. Acesso em 23 mar. 2016.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *A resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para a implantação concreta*. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 229-249.

NETTO, Luísa Cristina Pinto e. *Participação administrativa procedimental:* natureza jurídica, garantias, riscos e disciplina adequada. Belo Horizonte: Fórum, 2009. 195p.

MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MOREIRA, João Batista Gomes. *Direito Administrativo: da rigidez autoritária à flexibilidade democrática*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do direito administrativo*, 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PORTO, Éderson Garin. *Administração Dialógica e o direito fundamental à boa administração.* Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, n. 1269, 05 ago. 2015. Disponível em < http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/316-artigos-ago-2015/7326-administracao-dialogica-e-o-direito-fundamental-a-boa-administracao>. Acesso em 23 mar. 2106.